

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe N° 137/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto nos artigos 202 a 205 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam da licença para tratamento de saúde; e

Considerando o contido no Decreto n° 7.003, de 9 de novembro de 2009, que regulamenta a licença para tratamento de saúde do servidor da administração federal direta, autárquica e fundacional, e os casos em que poderá ser dispensada a perícia oficial,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão de licença para tratamento de saúde dos servidores, bem como dos requisitados regidos pela Lei n° 8.112, de 1990, e os casos em que poderá ser dispensada a perícia oficial, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º Será concedida, sem prejuízo da remuneração, a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos servidores requisitados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho no órgão ou entidade de origem, observando-se que, durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região pagará a respectiva remuneração ao servidor. Sendo que, ultrapassando quinze dias consecutivos, o servidor deverá adotar as providências cabíveis junto ao órgão de origem.

§ 2º Em caso de licença para tratamento de saúde, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região pagará a respectiva remuneração ao servidor requisitado estatutário estadual ou municipal, durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento, desde que assim esteja previsto no respectivo estatuto e a cessão tenha sido efetuada com ônus para este órgão cessionário.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - perícia oficial: a avaliação técnica presencial, realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração no tocante ao disposto nesta Portaria;

II - avaliação por junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas; e

III - perícia oficial singular: perícia oficial realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista.

Art. 4º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor:

I - por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e

II - mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, a perícia oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de cinco dias contados da data de início do seu afastamento.

Art. 5º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão

de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado no Núcleo de Saúde e incluído no respectivo Sistema.

§ 2º No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias.

§ 4º O servidor deverá apresentar o atestado na Seção de Assistência Médica ou Odontológica, conforme o caso, no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento, com vistas à homologação, bem como para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 5º A não-apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 6º Ainda que configurados os requisitos para a dispensa da perícia oficial, previstos nos incisos I e II do caput, o servidor será submetido à perícia oficial a qualquer momento, mediante recomendação do perito oficial, a pedido da Secretaria de Gestão de Pessoas ou da chefia do servidor.

Art. 6º Na impossibilidade de locomoção do servidor, a avaliação pericial, quando for o caso, será realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

Art. 7º Os servidores lotados nas unidades do interior deverão entregar seus atestados, no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento, à chefia imediata, para fins de ciência e remessa, em cinco dias, à Seção de Assistência Médica ou Odontológica, com vistas à homologação, bem como para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

Art. 8º Caso o servidor lotado nas unidades do interior encontre-se em Goiânia, deverá comparecer, durante a vigência do atestado, na Seção de Assistência Médica ou Odontológica a fim de submeter-se à perícia, quando necessária.

Art. 9º O laudo pericial deverá conter a conclusão, o nome do perito oficial e respectivo registro no conselho de classe, mas não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. A perícia oficial para concessão de licença para tratamento de saúde, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia, será efetuada por cirurgiões-dentistas.

Art. 11. A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro. Parágrafo único. Observado o disposto no caput, aplicam-se as demais disposições desta Portaria à licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/DGCA Nº 605, DE 7.10.05.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 21 de junho de 2013.

ELZA CÂNDIDA SILVEIRA

Desembargadora Presidente